



## **Parecer Jurídico**

**Assunto:** Licitação – Modalidade Convite – Contratação de empresa do ramo especializado para prestação de serviços de Engenharia Civil na elaboração de projetos, acompanhamento, fiscalização de obras em andamento no âmbito do território Municipal e realizar gerenciamento de Convênios Estaduais e Federais referentes a Obras Públicas.

### **Análise**

Os presentes autos do processo licitatório chegaram a esta acessória em 10 de fevereiro de 2021.

Trata-se de solicitação de parecer prévio acerca da regularidade de procedimento administrativo, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de Engenharia Civil, por meio da modalidade de licitação Convite.

O presente processo licitatório foi tombado sob o número 007/2021, onde a partir da solicitação de despesa, há despacho do Sr. Prefeito determinando a instauração do procedimento administrativo. Foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários sido detalhada pelo Setor de Contabilidade.

Os documentos foram devidamente analisados por esta assessoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação tem por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

A Lei 8.666/93 em seu art. 22º esclarece a respeito da modalidade de Convite do tipo Menor Preço de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia Civil:

Art. 22º São Modalidades de Licitação:

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu



interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Lei menciona que é permitido utilizar desta modalidade para a contratação de serviços e obras de engenharia.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame.

O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria constituição da República.

Por todo o exposto, e após o exame de todo o procedimento licitatório, a mesma encontra-se apta a produzir seus legais efeitos.

Este o parecer salvo melhor juízo.

  
**Rafaela Alice Barbosa**

**Assessoria Jurídica**

**OAB/PE 49.704**